



PREFEITURA DE MARANGUAPE

LEI Nº 2654/2016 - DE 07 DE JUNHO DE 2016.

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATQ INSTRUMENTO LEGAL FOI PUBLICADO NESTA DATA POR AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS E PUBLICAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE, NA FORMA DO DISPOSTO NO INCISO XIII DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 8.866/93, INCISO X DO ARTIGO 28 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTIGO 25 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E NOS TERMOS RECOMENDADOS PELOS STJ NO RESP/05.232-CE 1996 0053484-5 MARANGUAPE, 07 DE JUNHO DE 2016

Natasha Stales
SERVIDOR RESPONSÁVEL

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE AFASTAMENTO E PAGAMENTO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUANDO DO SEU PEDIDO DE APOSENTADORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARANGUAPE

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE **DECRETOU** E EU **SANCIONO** E **PROMULGO** A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- O servidor público municipal efetivo que após preenchidos todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria voluntária, assim o requerer, será afastado do exercício de suas funções nos termos desta Lei.

Art. 2º- O processo de aposentadoria do servidor público municipal estável e efetivo será iniciado:

I- com o requerimento do interessado, ou de seu curador, ao Instituto de Previdência do Município de Maranguape – IPMM, no caso de:

- a) aposentadoria voluntária;
- b) o servidor ser considerado inválido, na data fixada em laudo emitido pela Perícia Médica Oficial do Município.

II- automaticamente, mediante quando o Servidor atinge a idade limite para permanência no serviço público, na forma da lei;

§1º- Após requerida aposentaria pelo servidor ou comunicada pela administração, conforme o caso, o processo será encaminhado à Secretaria com competência para tratar da gestão de pessoal, a fim de que realize a instrução do processo com os documentos, ou cópias autenticadas, a seguir:

- I- Documento de Identificação e CPF;
- II- comprovante de endereço;
- III- certidão ou informação onde conste a situação funcional, remuneração, tempo de efetivo exercício e contribuição;
- IV- ficha financeira;
- V- ficha de Informações Funcionais;

sgf
Cristiano Gomes Covalcante
Asses. Tec. Apoio e de Informática
836 075 303-61

Com feixe com Original 05/05/21

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA
PRAÇA SENADOR ALMIR PINTO 217 - CENTRO - CEP: 61940-145 - MARANGUAPE - CEARÁ
FONES: (85) 3369-9103 / FAX: (85) 3369-9182





PREFEITURA DE MARANGUAPE

VI- documento comprobatório da inacumulabilidade ilícita de cargo ou função pública remunerada, ou ainda, de que não recebe benefício previdenciário ou assistencial no âmbito federal, estadual ou municipal;

VII- prova de que não responde a processo administrativo ou disciplinar junto à Prefeitura de Maranguape;

VIII- cópia do(s) ato(s) de admissão no serviço público municipal de Maranguape;

IX- documentos indispensáveis à comprovação da invalidez permanente, em caso de aposentadoria por invalidez, prevista no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal;

X- documentos indispensáveis à comprovação do exercício exclusivamente das funções de magistério municipal, para fins da redução do tempo de contribuição prevista no artigo 40, §5º, da Constituição Federal;

XI- documentos indispensáveis à comprovação do exercício de atividade especial, para fins da redução do tempo de contribuição;

XII- documentos indispensáveis à comprovação do exercício de atividades especiais no caso de aposentadorias para o caso de desempenho de atividades especiais;

XIII- Atos, portarias, decretos ou leis que guardem pertinência com itens remuneratórios ou concessão de vantagens de aposentadoria.

§2º- A exigência dos documentos previstos neste artigo poderá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º- O processo de pedido de aposentadoria, após devidamente instruído, será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para análise da legalidade do pedido e regularidade do feito.

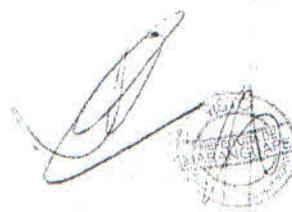
§1º- Opinando negativamente a Procuradoria Geral do Município sobre a concessão do benefício, o processo será arquivado.

§2º- Constatada a legalidade do pedido e a regularidade do processo, através de parecer da Procuradoria, será o feito encaminhado ao Instituto de Previdência do Município de Maranguape – IPMM, a quem compete a concessão do afastamento do servidor do exercício de suas funções através de ato devidamente publicado.

Seje
Cristiano Gomes Covalcante
Assessor Técnico Administrativo e de Informática
05/05/21

*Confere com
Original*

05/05/21





PREFEITURA DE MARANGUAPE

Art. 4º- Concedido o afastamento, o processo retornará à Secretaria Municipal com competência para tratar da gestão de recursos humanos, que o encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios através de expediente para este fim, para fins de registro e controle de sua legalidade.

Parágrafo Único. Verificando o órgão previdenciário não ser o caso de rejeição imediata do benefício de aposentadoria, por falta do preenchimento dos requisitos legais, elaborará a minuta da portaria ou do ato respectivo.

Art. 5º- Para todos os efeitos, a aposentadoria do servidor municipal tem como termo inicial a publicação do ato concessivo pelo Instituto de Previdência do Município de Maranguape – IPMM, o qual produzirá efeitos jurídicos imediatos, interferindo diretamente na esfera jurídico-administrativa, e que, mesmo estando sujeito a controle externo, se aperfeiçoa desde a sua publicação pelo órgão administrativo competente.

§1º- A partir da concessão e publicação do respectivo ato de aposentadoria, o servidor será afastado do serviço público passando a ser considerado inativo, sob condição resolutive, ficando o pagamento de seus vencimentos/proventos sob a responsabilidade do Instituto de Previdência do Município de Maranguape – IPMM.

§2º- Fica o servidor, a partir do ato de concessão do afastamento de sua função expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Maranguape – IPMM, considerado aposentado, sob condição, pendente de homologação pelo órgão de controle externo competente.

§3º- Enquanto não publicado o ato de concessão do afastamento do servidor, fica o órgão de origem encarregado do pagamento do respectivo vencimento do servidor.

§4º- Entre a data de publicação do ato de concessão do afastamento do servidor pelo IPMM e a data de homologação da concessão de aposentadoria pelo Tribunal de Contas dos Municípios, fica o Instituto de Previdência do Município com o ônus financeiro, na folha própria desse instituto, do pagamento dos proventos de aposentadoria ao servidor, contabilizando em rubrica contábil específica os valores das aposentadorias.

§5º- No caso de não homologação do processo de aposentadoria pelo Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, fica o Município de Maranguape obrigado a ressarcir o Instituto de Previdência do Município de Maranguape – IPMM pelos valores pagos ao servidor, sendo o servidor notificado para retornar imediatamente às suas atividades, sob pena de instauração do competente procedimento administrativo disciplinar, na forma do Estatuto dos Servidores respectivo.

[Handwritten signature]
Cristiane Gomes Cavalcanti
Asses. Téc. Apoio. e de Informação
05/05/21

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

PRAÇA SENADOR ALMIR PINTO 217 - CENTRO - CEP: 61940-145 - MARANGUAPE - CEARÁ

FONES: (85) 3369-9103 / FAX: (85) 3369-9182

*Confere com
Original
05/05/21*



PREFEITURA DE **MARANGUAPE**

§6º. No caso de indeferimento da aposentadoria, quando for o caso, por parecer negativo da Procuradoria Geral do Município ou em razão da negativa de homologação pelo Tribunal de Contas dos Municípios, será retomada a cobrança das contribuições previdenciárias do servidor na condição de ativo, imediatamente após o retorno às suas atividades, ficando ainda o servidor municipal obrigado a ressarcir o Erário público pelo período em que percebeu remuneração/proventos, em estado de afastamento do serviço público sem a respectiva contrapartida laboral.

§7º. Se for inviável, por qualquer motivo o desconto ou compensação dos valores devidos em razão da aplicação do disposto neste artigo, o servidor, os pensionistas ou seus sucessores serão notificados para, em 30 (trinta) dias, proceder ao imediato pagamento do débito, atualizado pela taxa SELIC, ou qualquer outro índice que legalmente o substitua, podendo parcelar a dívida em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, atualizadas na forma e índices adotados para o parcelamento da dívida ativa do Município, sob pena de inscrição do total devido na mesma dívida ativa do Município.

§8º. A responsabilidade dos sucessores obedecerá aos limites da Lei Civil.

§9º. Iniciado o processo de aposentadoria do servidor e este vier a óbito antes de homologado o procedimento pelo TCM, o Instituto de Previdência do Município de Maranguape – IPMM continuará pagando o benefício ao cônjuge ou a seus sucessores até que seja concluído o Processo de Aposentadoria.

§10- Constitui falta grave a conduta dolosa consistente no requerimento ou abertura de processo de aposentadoria sem que o servidor tenha implementado todas as condições para requerer o benefício, ficando o responsável, sujeito a punição, nos termos da Lei, inclusive obrigado solidariamente à reposição da contribuição previdenciária que, em razão da aplicação do disposto no §2º deste artigo, não tiver sido recolhida.

Art. 6º- Aplica-se aos servidores cujos processos de aposentadoria se encontrem atualmente em trâmite no Tribunal de Contas dos Municípios o disposto neste diploma, especialmente as disposições do artigo 5º, devendo o Instituto de Previdência do Município de Maranguape, a partir da vigência desta lei arcar com o pagamento dos proventos na forma e disposições disciplinadas, sob condição resolutiva, até o julgamento em definitivo dos processos pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º- Fica o Instituto de Previdência do Município de Maranguape – IPMM autorizado a ressarcir a Prefeitura Municipal de Maranguape pelos valores pagos aos aposentados a título de proventos pelos diversos órgãos do poder executivo municipal no período compreendido entre a publicação do ato concessivo pela administração pública e a

[Handwritten signature]
Cristiane Gomes Góvalcanta
Asses. Téc. Adm. e de Informática

1306.075.363-63

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

PRAÇA SENADOR ALMIR PINTO 217 - CENTRO - CEP: 61940-145 - MARANGUAPE - CEARÁ

FONES: (85) 3369-9103 / FAX: (85) 3369-9182

[Handwritten signature]
Confere com
Original 05/05/21



PREFEITURA DE **MARANGUAPE**

homologação do Tribunal de Contas dos Municípios, ocorridos nos últimos 05 (cinco) anos.

§2º- Aplica-se o disposto neste artigo aos processos de aposentadoria ainda em trâmite ou que já tramitaram e foram homologados pelo Tribunal de Contas dos Municípios, autorizando o benefício, nos últimos 5 (cinco) anos a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE, aos sete (07) dias do mês de junho de 2016.



ÁTILA CORDEIRO CÂMARA
Prefeito de Maranguape


Cristiane Gomes Cavalcante
Asses. Tec. Adm. e de Informática
RTE 075-363-63

Confere com
Original 05/05/21